



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 131.511 - SC (2009/0048972-2)**

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : BRUNO ARMANDO RUSSI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, SENDO UM TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Esta Corte tem reiteradamente afirmado que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal.

2 - A custódia cautelar do paciente foi mantida visando garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, contudo, sem apontar qualquer elemento concreto que justificasse a manutenção da medida extrema, existindo apenas alusão à gravidade abstrata do delito, evidenciado, portanto, o constrangimento ilegal.

3 - **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.511 - SC (2009/0048972-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Bruno Armando Russi, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Colhe-se do processado que o paciente, preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV e artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, requereu ao juiz de primeiro grau a concessão de liberdade provisória, a qual restou denegada.

Pretende o impetrante a concessão da liberdade provisória ao paciente, alegando que não estão presentes os pressupostos necessários para justificar a manutenção da custódia preventiva.

A liminar foi indeferida à fl. 75, bem como o pedido de reconsideração (fl. 106), pelo antigo Relator, Ministro Paulo Gallotti.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 79/83.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 85/93), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.511 - SC (2009/0048972-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O paciente foi denunciado nos seguintes termos:

"No dia 29 de julho de 2008, por volta das 13h30m, na "Lan House" denominada "Cyber Coyote", localizada na Rua Mário Lacombe, n. 355, Bairro Canavieiras, Florianópolis-SC, Bruno Armando Russi e Igor Paim Velho, em conluio de vontades e conjunção de esforços, com vontade de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra Gean Carlos da Silva e Lucas Torres Silva, causando, no primeiro, os ferimentos que foram causa eficiente de sua morte (certidão de óbito de fl. 81), e, no segundo, lesões corporais.

Na ocasião, os denunciados se dirigiram até o referido local em uma motocicleta. Lá chegando, enquanto que Igor Paim Velho permaneceu do lado de fora no comando da motocicleta, Bruno Armando Russi entrou, sacou um revólver calibre 38 (termo de apreensão de fl. 32) e, atirando pelas costas, alvejou as vítimas com disparos de arma de fogo.

Em seguida, Bruno Armando Russi correu de volta à motocicleta e, junto com Igor Paim Velho, evadiu-se do local.

Ainda, no local do crime, Lucas Torres Silva foi socorrido pelo Corpo de Bombeiros e conduzido ao Hospital Regional Celso Ramos, deixando Bruno Armando Russi e Igor Paim Velho de consumir este crime de homicídio por circunstâncias alheias às suas vontades.

Os crimes foram cometidos por vingança, motivo este de natureza torpe, uma vez que a vítima Jean Carlos da Silva teria matado um amigo dos denunciados, de nome Heirisson, e, também, teria tentado matar o denunciado Bruno Armando Russi. O crime foi executado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que os disparos foram efetuados enquanto as vítimas estavam sentadas em frente a um computador, de costas e não esperavam serem atacadas." (fls. 23/24)

Ao indeferir a liberdade provisória do paciente, disse o Juiz de primeiro grau no que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Indefiro os pedidos de liberdade provisória formulados pelos indiciados Bruno Armando Russi e Igor Paim Velho, uma vez que estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Com efeito, embora ainda não tenham sido encaminhados os respectivos laudos periciais, não resta dúvida quanto à materialidade das infrações penais que teriam praticado - dois homicídios duplamente qualificados, sendo um na forma tentada - consoante se infere, por exemplo, da certidão de fls. 81, que atesta a morte da vítima Gean Carlos da Silva em consequência de 'politraumatismo, ferimentos por projéteis de arma de fogo. Morte violenta.'

Há também suficientes indícios da autoria dos ilícitos, segundo evidencia a amplitude dos elementos de convicção amealhados pela autoridade policial, sendo certo que foi por sinal admitida por Bruno Armando Russi, nos termos das declarações que prestou às fls. 12/13.

De qualquer sorte, é cediço que a segregação cautelar não exige prova segura a esse respeito, nos precisos termos do art. 312 do CPP, conforme aliás ensina Julio Fabbrini Mirabete: (...)

Tratam-se de infrações penais punidas com pena de reclusão, levadas a efeito com extrema brutalidade, de maneira que a prisão cautelar dos agentes exsurge necessária, seja para garantia da ordem pública, assim entendida em sentido amplo, como a resposta da sociedade aos infratores da lei penal em circunstâncias que denotam absoluta desconsideração à vida alheia, seja por conveniência da instrução criminal, seja, finalmente, para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto os fatos ainda não foram suficientemente esclarecidos.

É curial, outrossim, que eventuais predicados pessoais do agente por si sós não obstem tal modalidade de segregação, quando necessária". (fls. 37/38)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia cautelar, anotando:

"Em análise aos autos, constata-se que se encontram presentes os indícios de autoria e materialidade do evento criminoso, haja vista o laudo pericial com cópia às fls. 183/191 e as declarações do próprio paciente que afirmou: 'no momento em que Jean virou para trás para olhar o declarante, este puxou a arma e resolveu atirar [...]' (fl. 24).

Da mesma forma, confessou também ter alvejado o outro rapaz que acompanhava a primeira vítima: 'o declarante também atirou num rapaz que estava com ele, o qual conhecia apenas de vista' (fl. 24).

Quanto aos pressupostos do art. 312 do CPP, extrai-se dos autos que a autoridade apontada como coatora esteou a necessidade da manutenção da segregação provisória do paciente ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'brutalidade' com que foram cometidos os crimes, argumentando que a liberdade do réu representa perigo à ordem pública e à aplicação da lei penal (fl. 181).

*Muito embora não esclarecido ainda o nível da responsabilidade criminal do paciente, não se discute que o **modus operandi** dos delitos revelou o alto grau de periculosidade de seus executores, pois ao irem ao encontro das vítimas com uma motocicleta (veículo ágil para a fuga, o que demonstra o planejamento dos ilícitos), supostamente pilotada por Igor Paim Velho, também denunciado, e atentarem contra as vidas delas em local aberto ao público, inclusive com outras pessoas próximas, demonstraram não se preocupar com a segurança da coletividade. Sobre a questão, segue o precedente do STJ:*

(...)

Assim, a segregação cautelar do paciente revela-se necessária para a garantia da ordem pública, traduzida na intenção de se evitar a reiteração criminosa do acusado." (fl. 21)

Por fim, conforme se observa do andamento processual extraído da página eletrônica do Tribunal de origem, o paciente já foi pronunciado, mantida a custódia cautelar pelo Juiz de primeiro grau ao argumento de que permaneciam inalterados os fundamentos que justificaram a custódia antecipada, **verbis**:

"Persistindo os motivos que ensejaram a decretação e manutenção da segregação cautelar dos dois primeiros acusados, nego-lhes o direito de aguardar o julgamento em liberdade."

Esta Corte tem reiteradamente afirmado que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal.

O juiz de primeiro grau, seguido pelo Tribunal de origem, manteve a custódia cautelar do paciente visando garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, contudo, sem apontar qualquer elemento concreto que justificasse a manutenção da medida extrema, existindo apenas alusão à gravidade abstrata do delito, restando evidenciado, portanto, o constrangimento ilegal.

É da nossa jurisprudência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REFERÊNCIAS GENÉRICAS À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERSISTÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. Hipótese em que a decisão que decretou a custódia do réu se limita a aludir à gravidade abstrata do delito e fazer referências genéricas à garantia da ordem pública, elementos que, desacompanhados de apontamentos concretos, não se prestam à manutenção da medida extrema.

3. A superveniência de decisão condenatória recorrível não prejudica a análise do pedido, pois não houve o apontamento de nova justificativa, apta a embasar a segregação. Além disso, foi reconhecida a primariedade, bons antecedentes e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. Ordem concedida, com o intuito de assegurar possa a paciente aguardar em liberdade o julgamento da apelação."

(HC nº 119.680/SP, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009)

B - "PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME.

MENÇÃO GENÉRICA À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal se a custódia cautelar do paciente foi mantida exclusivamente em razão da gravidade abstrata do crime e com menção genérica à garantia da ordem pública, sem a demonstração concreta da necessidade da medida, que é excepcional e só pode ser imposta mediante a indicação explícita da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de recorrer em liberdade, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, devendo ser expedido alvará de soltura clausulado."

(HC nº 139.767/SC, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/10/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para garantir ao paciente a liberdade provisória, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0048972-2

HC 131511 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15080006056 20080717831 23080477162

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : BRUNO ARMANDO RUSSI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário